



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

## PARECER JURÍDICO Nº 042/2021

**REQUERENTE:** Comissão Permanente

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Nº 039/2021, *"Institui o dia municipal do doador voluntário de sangue, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de setembro, data denominada "dia do Leo", e designa a semana municipal de incentivo à doação de sangue."*

**PROPONENTE:** Poder Legislativo

Data da Distribuição: 14/06/2021

Data da Votação: 05/07/2021

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir o dia municipal do "Doador Voluntário de Sangue", a ser comemorado anualmente, no dia 02 de setembro, data denominar como o "Dia do LÉO" e designar a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", a ser realizada, também anualmente, no mês de setembro, concomitante com a data do dia 02 de setembro.

Segundo a autora da proposta, instituir uma Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue tem por objetivo conscientizar a população do Município de Ivoti, através de materiais informativos e educativos sobre a importância de doação de sangue, seus procedimentos, sua confiabilidade e quais os possíveis doadores. A data alusiva foi escolhida em homenagem póstuma a um cidadão ivotiense, que durante sua luta contra leucemia, despertou na comunidade esta empatia colaborativa.

A **Política Nacional de Sangue**, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN, é dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde. A história e a evolução da captação de sangue no Brasil, assim como as informações contidas neste Parecer, estão no Manual de Orientações para Promoção da Doação Voluntária de Sangue, elaborado pelo Ministério da Saúde.

É o relatório.

### 2) PARECER

**Constituição Federal de 1988**, que, em seu **art. 199, § 4º**, proíbe a comercialização do sangue, reforçando o dever do Estado no provimento de meios para um atendimento hemoterápico e hematológico seguro, de qualidade e acessível a toda a população.

No Brasil, até a década de 1980, o contexto histórico do sangue como terapia transfusional foi marcado pela remuneração da doação, que foi aos poucos incutida no imaginário coletivo, envolvendo sentimentos de troca, de favor, e não a



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

solidariedade, o voluntariado como motivador. A primeira **Lei Federal que incentivava a doação de sangue foi a Lei nº 1.075/50**, a qual elucidava a ideia da troca da doação pelo benefício.

A institucionalização de uma **Política Nacional de Sangue** e a criação de uma Coordenação de Sangue do Ministério da Saúde se fizeram necessárias na busca do desenvolvimento de ações que melhorassem efetivamente a segurança transfusional, norteando, por meio de normatizações, as ações, competências e responsabilidades de todos os profissionais com atuação na área de hemoterapia. O PNDVS tinha como objetivo “sensibilizar a sociedade para a necessidade da doação voluntária, espontânea e habitual de sangue, visando à garantia da quantidade adequada à demanda do país e à melhoria da qualidade do sangue, componentes e derivados”. O Programa contribuiu para a expansão de vários projetos educativos, pesquisas, busca de parcerias, trocas de conhecimentos, desenvolvimento de campanhas, inclusive publicitárias, produção de material educativo e realização de encontros dirigidos às equipes de captação de doadores.

A partir do ano 2000 foi dada ênfase à capacitação de captadores para formação de agentes multiplicadores nos diversos segmentos sociais, por meio do impulso da sistemática de coletas externas. Os cursos Telelab – Sistema de Educação à Distância para Profissionais de Unidades Hemoterápicas, que disponibilizou o módulo “Captação de Doadores de Sangue (Figura 3), foi também uma importante ferramenta para aperfeiçoamento de ações e treinamento de equipes. A parceria do Ministério da Saúde com a Organização Pan- Americana de Saúde (OPAS) teve papel fundamental no fortalecimento das atividades de captação. A OPAS, atuante na América latina e Caribe, sempre se articulou positivamente com o Brasil, pelo seu cenário de avanços na busca da doação voluntária e não remunerada, na qualificação dos serviços, no seu respaldo legal, na capacitação de profissionais e intenso dinamismo na busca da melhoria das ações e estratégias para se atingir a fidelização de doadores, enfim, na mudança dos índices de doação e perfil do doador.

A **Lei Federal nº 10.205/2001**, conhecida como **Lei do Sangue** (Lei Betinho), surge para regulamentar o **§ 4º, do art. 199, da Constituição Federal**, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades.

Quanto a **competência para iniciativa** do projeto referente a essa matéria, cabe registrar que o **art. 30, inc. I da Constituição Federal** disciplina que compete aos municípios legislar assuntos de interesse local. Também a **alínea “a” do inciso I, do art. 16 da LOM**, regra que cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue: assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: à



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### **3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Ivoti, 05 de julho 2021.

**Ninon Rose Frota**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122